



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0004/2020/137ªPmJFOR**

***EMENTA: Recomenda às Redes Farmácia de Fortaleza que somente realizem a venda dos fármacos cloroquina e hidroxicloroquina mediante apresentação de Receita Médica e, em ato contínuo, com a retenção da receita apresentada.***

A 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO às Redes de Farmácia de Fortaleza, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00000442-6 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Estado do Ceará, pelo Município de Fortaleza e por demais interessados para o enfrentamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

**CONSIDERANDO** que estão sendo veiculadas várias notícias sobre medicamentos que contêm hidroxicloroquina e cloroquina para o tratamento da Covid-19, o que está ocasionando uma busca incessante dos fármacos nas farmácias;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, diante das notícias veiculadas sobre medicamentos que contêm hidroxicloroquina e cloroquina para o tratamento da Covid-19, esclareceu<sup>1</sup> que:

*"- esses medicamentos são registrados pela Agência para o tratamento da artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária;*

*- apesar de promissores, não existem estudos conclusivos que comprovam o uso desses medicamentos para o tratamento da Covid-19. Portanto, não há recomendação da Anvisa, no momento, para a sua utilização em pacientes infectados ou mesmo como forma de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus; e*

*- a automedicação pode representar um grave risco à sua saúde."*

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica emitida pela Anvisa sobre Cloroquina e Hidroxicloroquina<sup>2</sup>, por meio da qual a Anvisa ressaltou que *"para a inclusão de indicações terapêuticas novas em medicamentos, é necessário conduzir estudos clínicos em uma amostra representativa de seres humanos, demonstrando a segurança e a eficácia para o uso pretendido"*;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Da Diretoria Colegiada – Rdc N° 44, De 17 De Agosto de 2009<sup>3</sup>, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas apregoa que medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação de respectiva receita médica:

*Seção V Da Dispensação de Medicamentos*

*Art. 43. Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita.*

<sup>1</sup> [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-hidroxicloroquina-e-cloroquina/219201?p\\_p\\_auth=lthLZJxz&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_auth%3DlthLZJxz%26p\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3D\\_118\\_INSTANCE\\_9lbg5xvb6IYG\\_column-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-hidroxicloroquina-e-cloroquina/219201?p_p_auth=lthLZJxz&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_auth%3DlthLZJxz%26p_p_id%3D101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_9lbg5xvb6IYG_column-2%26p_p_col_count%3D2)

<sup>2</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Te%C2%B4cnica+sobre+Cloroquina+e+Hidroxicloroquina.pdf/659d0105-60cf-4cab-b80a-fa0e29e2e799>

<sup>3</sup> [file:///C:/Users/Rodrigo%20Lima/Downloads/180809\\_rdc\\_44.pdf](file:///C:/Users/Rodrigo%20Lima/Downloads/180809_rdc_44.pdf)



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que o medicamento hidroxicloroquina é rotulado com tarja vermelha e, portanto, somente pode ser vendido mediante apresentação de receita médica;

**CONSIDERANDO** também que a retenção da receita médica é a melhor medida a ser adotada na presente situação;

**CONSIDERANDO** ainda que especialistas informam que a administração equivocada de medicamentos pode trazer graves consequências para o usuário/paciente:

"explica o farmacêutico Marcelo Polacow, PhD em farmacologia e vice-presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) (...) que a hidroxicloroquina não pode ser ingerida sem prescrição médica" e que *'Como todo medicamento tarjado, ele necessita de receita médica. Ele está nas farmácias brasileiras, mas não adianta tomá-lo, pois ele precisa ser prescrito na dose e no tempo correto. Ele não pode ser usado por gestantes, cardíacos e pode causar distúrbios oculares. Não recomendo esse tipo de uso. É perigoso. Ressalto a meus colegas farmacêuticos que não vendam esse medicamento'*, explica". (trecho extraído de matéria publicada no site "O Tempo"; link: <https://www.otempo.com.br/brasil/teste-mostra-efeito-de-hidroxicloroquina-contra-coronavirus-anvisa-pede-cautela-1.2313478>)

"Maurício Nogueira, virologista e professor da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, afirma que o uso da cloroquina não significa cura e que o medicamento tem efeitos colaterais. 'A população não deve tomar a medicação para prevenir nem usar sem receita médica', diz." (trecho extraído de matéria publicada no site Gauchazh Geral; link: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/03/pacientes-que-usam-hidroxicloroquina-ja-nao-acham-o-remedio-em-farmacias-ck7zj3vzk003q01o92h2gllf1.html>)

**CONSIDERANDO** o teor do artigo publicado por Natalia Pasternak e Luiz Gustavo De Almeida em março de 2020<sup>4</sup>, na Revista Questão de Ciência, cujo título é *"Ninguém provou que hidroxicloroquina cura COVID-19"*, onde os autores, pontuam, dentre outros que:

*"O resultado da comunicação irresponsável é o esgotamento do remédio nas farmácias. Detalhe, o antimalárico é usado por*

<sup>4</sup> <http://revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/03/19/ninguem-provou-que-hidroxicloroquina-cura-covid-19>



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*pacientes com doenças graves como lúpus e artrite reumatoide. Pessoas perfeitamente saudáveis estão comprando remédios desnecessários, sem indicação médica, e sem comprovação científica. Pessoas doentes podem ficar sem medicação. "*

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução Nº 596 de 21 de Fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica e que traz como deveres do farmacêutico, dentre outros:

*Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:*

*(...)*

*VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;*

*(...)*

*IX - contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, sobretudo quando, nessa área, ocupar cargo ou desempenhar função pública;*

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, vem **RECOMENDAR** a todas as Farmácias de Fortaleza que somente realizem a venda dos fármacos cloroquina e hidroxiclороquina mediante apresentação de Receita Médica e, em ato contínuo, com a retenção da receita apresentada, tendo em vista ser a melhor medida a ser adotada no atual momento de crise.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, **REQUISITA-SE** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **20 de março de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*